



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO Nº 803/2022

1. Relatório:

O **Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**, solicitou providências em face então contratadae **ÂNDRE ANTÔNIO SABBINO - ME**, empresa selecionada no edital cujo objeto era fornecimento de uniformes para uso pelos servidores das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, infringindo dessa forma os termos do empenho 9339 / 2021 e do Edital supracitado e leis vigentes.

Consta no processo que, mov. 1972711:

O empenho foi emitido em 28/08/2021.

A ata de registro de preços 34/2021 tem vencimento em 24/05/2022. Desta forma, o empenho foi enviado para a empresa dentro do prazo legal. Diversas cobranças de entrega foram feitas (mov. 1926385) e até a presente data o material não foi entregue. Em 25/01/2022 a empresa foi formalmente notificada pelo DECOM, conforme mov. 1929895, e até o momento não houve resposta por parte da mesma. Empenhos de outras secretarias foram enviados para a empresa e em nenhum dos casos foi efetuado o fornecimento dos uniformes (SEI 48068/2021). Diante do exposto acima, conclui-se que a contratada André Antônio Sabino - ME não cumpriu com o contrato.

Sendo esta notificada através de intimação (2154044) através de Publicação em D.O. (2163572) e E-mail (2189826), que por sua vez não houve qualquer manifestação por parte da empresa (2189904).

É o relatório essencial.

2. Fundamentação:

Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado o contraditório e ampla defesa a requerida, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8393/2008.

Destaca-se que a requerida não apresentou defesa, conforme exposto acima

Diante disso, há de se reconhecer que houve inexecução do contrato, de modo que o Decreto Municipal nº. 1990/008, estabelece que em caso de inadimplência, a contratada estaria sujeita à penalidades.

Além disso, a legislação municipal 8.393/2005, em seu artigo 4º, II prevê - multa de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

Nesse sentido, os Tribunais têm decidido que:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. INEXECUÇÃO PARCIAL. MULTA. LEGITIMIDADE. Conforme apurado no processo administrativo regularmente instaurado pela Universidade Federal de Santa Catarina, constatada a inexecução do contrato, cabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. A quebra da empresa após a assinatura do contrato não constitui fato imprevisível capaz de afastar a penalidade, que se revela legítima.

(TRF-4 - AC: 14429 SC 2007.72.00.014429-1, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/93, não menos verdadeira é a necessidade de que se observem nesse ato os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que há de ser mantida a multa imposta à ré, em face do descumprimento parcial da avença firmada com o TRE/SE, em 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato, pois, além de ser razoável a fixação em tal patamar e proporcional à falta cometida, existe previsão contratual para a sua aplicação naquele percentual, a qual deve ser observada. 3. Apelação provida.

(TRF-5 - AC: 50250920124058500, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013)

Processo:	EIC 934799720088070001 DF 0093479-97.2008.807.0001
Relator(a):	J.J. COSTA CARVALHO
Julgamento:	20/09/2010
Órgão Julgador:	2ª Câmara Cível
Publicação:	29/09/2010, DJ-e Pág. 77

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO [333, I](#), DO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL É ÔNUS DAQUELE QUE PRETENDE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO PROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.
2. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CABENDO AO MAGISTRADO AVALIAR AS PROVAS ATÉ ENTÃO ACOSTADAS AOS AUTOS.
3. SE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OS DOCUMENTOS EXISTENTES NÃO AFASTAVAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DE APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO HÁ COMO SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 3. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

Diante disso, destaca-se que os fatos apresentados nos autos são consistentes e não foram impugnados e desconstituídos pela requerida, de modo que há respaldo para aplicação da penalidade de multa correspondente a 20% sobre o valor do empenho, conforme, o artigo 4º inciso II da Lei 8.393/2005.

II - de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

No presente caso, conforme se extrai dos documentos e informações que constam nos autos, não houve a execução do compactado em regimento editalício.

Assim, caberá a aplicação da multa de 20% do empenho 9339/2021 conforme estabelece o artigo 4º inciso II da Lei 8.393/2005.

3. Conclusão:

Em vista do exposto, caberá a **decisão pela procedência do pedido de penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa** com fulcro no artigo 4º, inciso II Lei 8.393/2005,

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SEFAZ, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal**, em 05/05/2022, às 14:46, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **2195958** e o código CRC **0D22494C**.